



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ROSA WEBER**

**RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.755/DF**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei 8.906/94, com endereço eletrônico [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br) e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e pelos Advogados que esta subscrevem, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no Processo 49.0000.2018.010413-0/COP e com fundamento no art. 138 da Lei 13.105/2015 e no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, **requerer sua admissão na condição de**

***AMICUS CURIAE***

na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.755/DF, em que impugnada a Lei 13.463/2017, que dispõe sobre a gestão e o cancelamento de precatórios e RPVs, pelos fatos e fundamentos a seguir relacionados.



## **I – SÍNTESE DO FEITO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT contra a Lei 13.463/2017, tanto sob o prisma formal quanto material. A título de parâmetro de controle, o Requerente invoca a violação aos arts. 2º (separação dos poderes), 5º, *caput* (isonomia e segurança jurídica), XXXV (inafastabilidade da jurisdição), XXXVI (coisa julgada), e 100, §§ 5º e 6º (competência privativa do Poder Judiciário para a administração de precatórios), todos da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade formal dos dispositivos é justificada (i) pela existência de “reserva de constitucionalidade”, uma vez que o tratamento constitucional da matéria seria exaustivo, sem dar margem para a definição de prazos diferenciados pelo legislador infraconstitucional, e (ii) pela usurpação da atribuição privativa do Poder Judiciário para regulamentar a administração dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e RPVs, nos termos da ADI 1.098 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 25.10.1996).

A inconstitucionalidade material dos dispositivos é justificada (i) pela violação do princípio da separação dos poderes, pois configurada interferência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário; (ii) pela violação do princípio da isonomia, pois inexistente medida equivalente ao cancelamento para os demais depósitos judiciais; e (iii) pela violação dos princípios da segurança jurídica, da inafastabilidade da jurisdição e da coisa julgada, pois adotada medida que pode prejudicar direito subjetivo já assegurado em sentença judicial firme.

Em síntese, o Requerente indica que a previsão de cancelamento após certo decurso de tempo tem o condão de assegurar poderes e prerrogativas desmoderados à União, que poderá, em última instância, cancelar seus débitos por meio de atos que levem ao embaraçamento do levantamento dos precatórios e das RPVs:

*Dito de outra forma: a União deposita o valor; a mesma União (por suas instituições financeiras) cancela o precatório e esse mesmo numerário volta aos cofres da Fazenda Pública Federal... um “modo canhestro do Estado se pagar”. Resta claríssimo, pois, que a vantagem processual aqui destacada desafia a razoabilidade e, como tal, torna-se indevido privilégio institucional, a merecer a pecha de inconstitucionalidade.*



Há parecer da ilustre Procuradoria-Geral da República pela procedência parcial do pedido, para o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas do art. 2º da Lei 13.463/2017, dispositivo que versa sobre o cancelamento de precatórios, mantendo-se em vigor os demais artigos da lei, que dispõem sobre a indicação de instituição financeira pública por dispensa de licitação e a possibilidade de o credor requisitar nova expedição de precatório ou RPV, respeitada a ordem cronológica do requisitório anterior.

## **II – CABIMENTO DO INGRESSO DO CFOAB COMO AMICUS CURIAE**

O Código de Processo Civil admite a participação de pessoa natural ou jurídica de reconhecida representatividade para se manifestar nas ações dotadas de cunho relevante ou de alto grau de repercussão social da controvérsia, tal como evidenciado na hipótese dos autos. Dispõe o citado diploma normativo:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

No mesmo sentido, o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 também autoriza o relator a admitir a manifestação de certas entidades em processo de ação direta de inconstitucionalidade diante da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem competência legal para a defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, conforme dispõe o artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB:

*Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*



Em reiteradas oportunidades esse egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o caráter universal da legitimação deste CFOAB para atuar em defesa da Constituição (artigo 103, inciso VII), ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Ainda assim, no presente caso a pertinência temática em relação às finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil é evidente. A presente ação direta discute tema de enorme relevância jurídica e social para a Advocacia e para a Cidadania, uma vez que trata de normas com efeitos deletérios para a efetividade da tutela jurisdicional, capazes de afetar o exercício profissional de todos os inscritos.

Considerando seu compromisso com a boa aplicação das leis e com o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, bem como sua representatividade em âmbito nacional, o CFOAB possui interesse e condições de contribuir com o debate.

Pelo exposto, à luz de seu escopo institucional e da temática tratada nos autos, é indubitoso que o CFOAB detém representatividade para atuar como *amicus curiae* no presente feito, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 e no art. 138 do Código de Processo Civil.

### **III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA**

O art. 2º da Lei 13.463/2017 é marcado por inconstitucionalidade chapada. A norma impugnada afronta o devido processo legal substantivo, na dimensão da “proibição do excesso estatal”. O cancelamento do precatório ou RPV implica efeito análogo ao confisco, repugnado pela ordem constitucional, que resguarda o direito de propriedade (arts. 5º, XXXIX, LIV, LXXVIII, e 150, IV, da CF).

O próprio texto da Exposição de Motivos 00104/2017-MP, anexa ao projeto que viria a se converter na Lei 13.463/2017, reconhece essa condição, ao dispor que: “a inércia dos credores de precatório e requisições judiciais em levantar o numerário depositado *estabiliza a situação jurídica da União como proprietária das quantias*”.



E não apenas isso. Se a medida de cancelamento do precatório prevista na lei não se compatibiliza com o direito de propriedade, com ainda menos razão é ela aceitável diante da possibilidade de a demora no saque não se dever ao próprio beneficiário. Em grande parte dos casos, o retardamento decorre da própria atuação da autoridade pública, em claro descompasso com o princípio da proporcionalidade.

Por intermédio da norma impugnada, desencadeiam-se potenciais arbitrariedades pelas entidades financeiras depositárias dos recursos, que, por força da previsão legal, têm procedido ao cancelamento de quaisquer precatórios depositados há mais de dois anos, ainda que a ausência de saque decorra de *ordem judicial* de bloqueio do requisitório, circunstância em que, como sabido, o beneficiário do precatório está ainda impedido de levantar o seu crédito, o que sobreleva a relevância do tema.

De tal modo, fica configurado, na medida de cancelamento de precatórios, o “excesso de ordem fiscal” por parte do Poder Público, por existir conduta atentatória aos padrões mínimos de razoabilidade quanto à “suportabilidade econômico-financeira dos contribuintes” (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.4.2002).

Além disso, a Lei 13.463/2017 constitui inequívoca usurpação de poderes e de funções privativas do Poder Judiciário, que recebe da Constituição Federal a competência para **administrar o pagamento dos precatórios** e, por consectário lógico, também a competência para **disciplinar o pagamento dos precatórios**.

Assim, a Lei 13.483/2017 ocasiona dupla violação nas relações entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, o cancelamento unilateral, pelas instituições financeiras depositárias, de precatórios e de RPVs, representa violação da competência privativa do Poder Judiciário para administrar o pagamento dos precatórios.

O art. 2º da Lei 13.463/2017 é de indubitável inconstitucionalidade, uma vez que autoriza os agentes financeiros depositários dos precatórios federais a assumirem a direção de requisitórios *judiciais* de pagamento, cuja condução compete exclusivamente ao Poder Judiciário. Com isso, atenta contra texto expresso dos §§ 5º e 6º do art. 100 da Carta Cidadã.



O precatório corresponde a instrumento de competência do juiz da execução, que, intermediado por ato do presidente do respectivo tribunal, requisita em caráter *obrigatório* (art. 100, § 5º, da CF) a inscrição de valor certo devido pela Fazenda Pública em razão de sentença transitada em julgado ou de título executivo extrajudicial; trata-se, em suma, de instrumento requisitório para a satisfação judicial de obrigação fazendária de pagar quantia.

Além disso, por previsão literal do art. 100, § 6º, da Constituição Federal: “os créditos abertos serão consignados **diretamente** ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral”. É de manifesta inconstitucionalidade qualquer ingerência executivo-administrativa sobre a autoridade do Poder Judiciário para o pagamento dos precatórios, a ele “consignados diretamente”.

Assim, o precatório, sob o ângulo da autoridade judiciária requisitante, detém manifesta natureza de ato jurisdicional típico, insuscetível de ingerência externa, como aquela inconstitucionalmente autorizada pelo art. 2º da Lei 13.463/2017. Todas as questões relativas à **expedição** ou ao **cancelamento** do precatório e da RPV devem ser resolvidas **exclusivamente** pelo juiz da execução.

O art. 2º da Lei 13.463/2017, portanto, implica inequívoca violação ao princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º da CF), que não assegura apenas a independência e a harmonia entre os Poderes, mas, principalmente, a proteção dos indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto<sup>1</sup>.

Em segundo lugar, a Lei 13.463/2017 está eivada de inconstitucionalidade formal. Uma vez que a competência para administrar os precatórios é atribuída pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, tem-se que a competência para regular a matéria também compete a esse ramo, com iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo.

---

<sup>1</sup> “A doutrina da separação de poderes serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a sua distribuição por diversos órgãos, de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano” – BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. *As tendências do direito público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 67.



Sobre a iniciativa privativa do Poder Judiciário, já se manifestou esse egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento da ADI 3.458 (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 16.5.2008), no sentido de que:

*A iniciativa legislativa, no que respeita à criação de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais, cabe ao Poder Judiciário. A deflagração do processo legislativo pelo chefe do Poder Executivo consubstancia afronta ao texto da Constituição do Brasil (art. 61, § 1º).*

E, ainda no mesmo precedente (ADI 3.458), ficou consignado que: “os valores consignados para pagamento dos precatórios são, exatamente, depósitos judiciais, ou seja, depósitos vinculados à administração do Poder Judiciário e que, como tal, não podem sofrer interferência do Legislativo ou do Executivo”.

Por conseguinte, não há dúvidas quanto ao fato de que a lei responsável por disciplinar o regime de pagamento de precatórios deve ser de iniciativa do Poder Judiciário, e jamais do Poder Legislativo, como no caso do ato normativo impugnado.

Ainda quanto a possíveis vícios formais, pode-se destacar que o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, que trata do “regime especial para pagamento de crédito de precatórios”, exige que a disciplina da matéria se dê por meio de lei complementar. Referida exigência, ligada ao ideal de estabilidade associado ao quórum qualificado, merece interpretação extensiva para o caso de regras que disciplinem as condições de pagamento dos créditos em questão. Com isso, a disciplina da matéria por lei ordinária não se mostra adequada.

Pelo exposto, o cancelamento unilateral pelas instituições financeiras depositárias de precatórios judiciais e de RPVs federais – como autorizado pela norma questionada –, sem qualquer manifestação da autoridade judiciária competente (juiz da execução), consubstancia violação frontal às garantias fundamentais de que dispõem os cidadãos contra o excesso de poder estatal e, portanto, ofende dois dos sustentáculos vitais do Estado Democrático de Direito: os direitos fundamentais dos cidadãos e a limitação do poder estatal<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> “No mundo moderno, sem embargo dos múltiplos modelos constitucionais que podem ser adotados, os objetivos últimos da Constituição podem ser assim sistematizados: a) institucionalizar um Estado democrático de direito, fundado na soberania popular e na limitação do poder; b) assegurar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive e especialmente os das minorias políticas; c) contribuir para o desenvolvimento econômico e para a





Exemplo disso é a incompatibilidade do art. 2º da Lei 13.463/2017 com a garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, referente à efetividade da tutela jurisdicional. O cancelamento equivale à aniquilação dos efeitos práticos do direito tutelado, cuja realização material opera-se – quase exclusivamente – por precatório ou por RPV para os credores pecuniários da Fazenda Pública.

Na mesma linha argumentativa, pode-se vislumbrar a violação da garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), uma vez que o precatório e a RPV são as expressões práticas da condenação da Fazenda Pública em juízo, de tal modo que tolher a efetividade dos mecanismos de pagamento é também reduzir a intocabilidade, embora por via indireta, daquela garantia constitucional. A frustração da expectativa de o credor receber os créditos cuja certeza e exigibilidade derivam de sentença firme atenta também contra a garantia da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF).

De outra sorte, o art. 2º da Lei 13.463/2017 também viola o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, referente aos direitos de precedência e preferência, a assegurar condições privilegiadas de pagamento para grupos vulneráveis que dependem da rápida liberação dos valores devidos, e que podem ser especialmente prejudicados pela medida de cancelamento de seus precatórios. Ressalte-se que a constitucionalidade desse regime diferenciado, na condição de expressão instrumental da dignidade da pessoa humana, já foi objeto de expresse reconhecimento por esse Pretório Excelso no julgamento da ADI 4.425 (Rel. p/ o Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2013).

Por fim, cabe ressaltar que esse egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007), considerou que **a Constituição Federal dispõe de forma exaustiva sobre os requisitos e condições para o “levantamento dos valores de precatórios”**, de modo que a matéria estaria de fora das atribuições do legislador infraconstitucional em qualquer situação. Desse modo, toda a matéria disciplinada na Lei 13.463/2017 estaria coberta por vício insanável de inconstitucionalidade.

---

justiça social; d) prover mecanismos que garantam a boa administração, com racionalidade e transparência nos processos de tomada de decisão, de modo a propiciar governos eficientes e probos” – BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90-1.





É a ementa do julgado, de grande pertinência para a presente ação:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.**

**2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.**

**3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.**

**4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.**

**5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.**

**6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.**

**7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.**

**8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

Por todo o exposto, diante da inconstitucionalidade chapada do art. 2º da Lei 13.463/2017, bem como dos vícios formais e materiais que fulminam a lei em sua integralidade, tem-se que é imperativo o acolhimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, com o conseqüente reconhecimento da nulidade do ato impugnado.



### **III – PEDIDO**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna no transcurso da ação, incluída a possibilidade de sustentação oral (art. 131, § 3º, do RISTF).

Outrossim, manifesta-se pela **procedência** da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.755/DF, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 13.463/2017.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB  
OAB/RJ 95.573

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

**Luiz Gustavo A. S. Bichara**  
Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB  
OAB/RJ 112.310

**Eduardo de Souza Gouvêa**  
Presidente da Comissão Especial de Precatórios  
OAB/RJ 67.378

**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

**Guilherme Del Negro Barroso Freitas**  
OAB/DF 48.893